

A J U S T E

Cláusula primeira Ficam alterados os seguintes dispositivos do Ajuste SINIEF 19/89, de 22 de agosto de 1989, que passam a vigorar com a seguinte redação:

I - os §§ 4º e 6º da cláusula primeira:

“§ 4º A Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7 ou, opcionalmente, a Nota Fiscal de Serviço de Transporte Ferroviário, modelo 27, será o documento fiscal a ser emitido pelas FERROVIAS que procederem a cobrança do serviço prestado de transporte ferroviário intermunicipal e interestadual, ao fim da prestação do serviço, com base nos Despachos de Cargas.”;

“§ 6º A Nota Fiscal de Serviços de Transporte modelo 7, só poderá englobar mais de um despacho, por tomador de serviço, quando acompanhada da Relação de Despachos, prevista no § 5º.”.

Cláusula segunda Este ajuste entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2007.

ANEXO XXIV

AJUSTE SINIEF 05, DE 30 DE MARÇO DE 2007

Altera o Ajuste SINIEF 07/05, que institui a Nota Fiscal Eletrônica e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, na 125ª reunião ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Natal, RN, no dia 30 de março de 2007, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

A J U S T E

Cláusula primeira Ficam acrescentados os §§ 2º e 3º à cláusula primeira do Ajuste SINIEF 07/05, de 30 de setembro de 2005, renumerando o parágrafo único para § 1º:

“§ 2º Ficam as unidades federadas autorizadas a estabelecer a obrigatoriedade da utilização da NF-e, a qual será fixada por intermédio de Protocolo ICMS.

§ 3º Para fixação da obrigatoriedade de que trata o § 1º, as unidades federadas poderão utilizar critérios relacionados à receita de vendas e serviços dos contribuintes ou atividade econômica por eles exercida.”.

Cláusula segunda Este ajuste entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

DECRETO N.º 1842-R, DE 25 DE ABRIL DE 2007.

inciso III da Constituição Estadual e,

Revoga o Decreto n.º 1.838-R, de 23 de abril de 2007.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 91, III, da Constituição Estadual;

DECRETA:

Art. 1.º Fica revogado o Decreto n.º 1.838-R, de 23 de abril de 2007.

Art. 2.º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 23 de abril de 2007.

Palácio da Fonte Grande, em Vitória, aos 25 de abril de 2007, 186.º da Independência, 119.º da República e 473.º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES
Governador do Estado

JOSÉ TEÓFILO OLIVEIRA
Secretário de Estado da Fazenda

DECRETO N.º 1843-R, DE 25 DE ABRIL DE 2007.

Altera as disposições sobre consignação em folha de pagamento, nos termos do Art. 74 da Lei Complementar nº. 46 de 31 de Janeiro de 1994, e nos termos das Alíneas “b” e “d” do Inciso III do Art. 101, Inciso III do Art. 104 e do Art. 109 da Lei nº. 2.701, de 16 de junho de 1972, no âmbito do Poder Executivo do Estado do Espírito Santo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 91,

CONSIDERANDO a primazia da administração pública em zelar pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO a implantação do Sistema Digital de Consignações e a crescente demanda de averbações de consignações em folha de pagamento;

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar as normas sobre consignações em folha de pagamento dos servidores públicos, civis e militares, do Poder Executivo do Estado do Espírito Santo.

DECRETA:

Art. 1º Os procedimentos para consignação em folha de pagamento dos servidores, civis e militares, do Poder Executivo deverão observar as normas contidas neste decreto, nos termos do art. 74 da Lei Complementar nº. 46, de 31 de janeiro de 1994, e nos termos das Alíneas “b” e “d” do Inciso III do Art. 101, Inciso III do Art. 104 e do Art. 109 da Lei nº. 2.701, de 16 de junho de 1972, no âmbito do Poder Executivo do Estado do Espírito Santo.

Art. 2º Para fins deste decreto considera-se:

I – consignante - entidade ou órgão da administração direta, autárquica e fundacional que procede descontos referentes às consignações em folha de pagamento;

II – consignado - servidor público, civil ou militar, que autoriza desconto de consignações em folha de pagamento;

III – consignatária- destinatária dos créditos resultantes das consignações;

IV – consignação compulsória - é o desconto em folha de pagamento efetuado por força de lei ou mandado judicial;

V – consignação facultativa - é o desconto autorizado pelo servidor, em folha de pagamento;

VI – consignação facultativa representativa - é o desconto facultativo em folha de pagamento, de natureza contributiva, autorizado pelo servidor em razão de filiação às entidades sindicais ou às associações representativas de classe ou de saúde.

VII – consignação facultativa por prazo indeterminado - é o desconto facultativo em folha de pagamento, de natureza contratual, autorizado pelo servidor por período indeterminado;

VIII – consignação facultativa por prazo determinado - é o desconto facultativo em folha de pagamento, de natureza contratual, autorizado pelo servidor por período determinado;

IX – sistema digital de consignações - aplicativo que suporta o processo de registro on line de consignações, via internet.

X – associação representativa de classe - é aquela cuja filiação seja permitida exclusivamente a servidores públicos pertencentes aos Quadros de Servidores do Estado do Espírito Santo.

Art. 3º São consideradas consignações compulsórias:

I - contribuição previdenciária obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social ou ao Regime Próprio de Previdência;

II - imposto de renda retido na fonte;

III - pensão alimentícia judicial;

IV - descontos autorizados por medida judicial;

V - restituições e indenizações devidas ao erário;

VI - contribuição destinada à Caixa Beneficente dos Militares Estaduais do Espírito Santo;

VII - outros descontos autorizados por lei.

Art. 4º Considera-se consignação facultativa representativa:

I - contribuição destinada à entidade sindical ou à associação representativa de classe;

II - contribuição prevista no Inciso IV do Art. 8º da Constituição da República Federativa do Brasil;

III - contribuição destinada à Associação dos Funcionários Públicos do Espírito Santo.

Art. 5º São consideradas

consignações facultativas por prazo indeterminado:

I - pensão alimentícia voluntária, consignada em favor de dependente que conste dos assentamentos funcionais do consignado;

II - prêmio de seguro;

III - plano de saúde;

IV - plano odontológico;

V - previdência complementar;

VI - plano de montepio e pecúlio;

VII - contribuição associativa;

Art. 6º São consideradas consignações facultativas por prazo determinado:

I - empréstimo pessoal;

II - convênio destinado ao reembolso de despesas com:

- a) alimentos;
- b) medicamentos;
- c) material construção;
- d) hospitalares;
- e) exames laboratoriais;
- f) material escolar;
- g) ótica

III - parcela de consórcio;

IV - financiamento habitacional;

V - jóia;

VI - mensalidade escolar;

VII - assistência financeira;

VIII - amortização de despesas de cartões de crédito e/ou débito.

Art. 7º O credenciamento para operar com consignação deverá ocorrer para cada espécie prevista nos artigos 4º, 5º e 6º deste decreto.

§ 1º Somente será concedido credenciamento nas espécies em que as consignatárias estiver autorizadas a operar por lei e/ou por estatuto.

§ 2º No credenciamento de espécies de consignações que necessite de autorização de órgão regulador e fiscalizador observar-se-á a legislação própria dos órgãos.

§ 3º No credenciamento da espécie mensalidade associativa observar-se-á as disposições estatutárias.

Art. 8º A soma das consignações facultativas por prazo determinado e por prazo indeterminado, previstas nos artigos 5º e 6º deste decreto, não poderá ultrapassar 30% (trinta por cento) do vencimento e vantagens permanentes do servidor civil ativo, do soldo e vantagens permanentes do militar ativo ou dos proventos dos aposentados e proventos da reserva remunerada ou reforma.

Parágrafo único: o servidor poderá autorizar a reserva de até 10% (dez por cento) da margem consignável de que trata o “caput” para amortizar despesa com cartão de crédito e/ou

débito prevista no inciso VIII do artigo 6º deste Decreto.

Art. 9º. As consignações compulsórias e facultativas representativas terão prioridades de descontos sobre as facultativas por prazo determinado e por prazo indeterminado, na seguinte ordem:

I – compulsórias;

II – facultativas representativas;

III – facultativas por prazo indeterminado;

IV – facultativas por prazo determinado.

§ 1º Havendo necessidade de aplicar prioridade dentro da classe facultativa por prazo determinado, prevalecerá a consignação contratada a mais tempo.

§ 2º Havendo necessidade de aplicar prioridade dentro da classe facultativa por prazo indeterminado, prevalecerá a consignação na ordem crescente prevista no art. 5º deste decreto.

§ 3º Havendo necessidade de aplicar prioridade dentro da classe facultativa representativa, prevalecerá a consignação contratada a mais tempo.

§ 4º As consignações facultativas por prazo determinado preterida na forma deste artigo poderão ser renegociadas entre servidor e a consignatária, com alongamento do prazo de amortização, em até 60 (sessenta) meses, não sendo permitido acréscimo no valor da parcela mensal.

Art. 10. O credenciamento de consignatária para operar com consignações previstas nos artigos 4º, 5º e 6º na Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo Estadual será autorizado pelo Secretário de Estado responsável pela administração de pessoal.

Art. 11. O pedido de credenciamento deverá ser dirigido à Secretaria de Estado responsável pela administração de pessoal, na forma de requerimento, indicando qual ou quais espécies de consignações pretendidas, acompanhado de cópias autenticadas dos seguintes documentos:

I – inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

II – certidões negativas de tributos estaduais;

III – certidões negativas de débitos para com o INSS e FGTS;

IV – autorização de funcionamento expedida pelo órgão regulador e fiscalizador, nos casos de espécie que obrigatoriamente necessitem de autorização;

V – contrato ou estatuto social vigente;

VI – outros documentos que a lei exigir.

Parágrafo único. Fica o Secretário de Estado responsável pela administração de pessoal, autorizado a expedir atos, exigindo novos documentos, sempre que necessário.

Art. 12. A margem consignável prevista no art. 8º deste decreto será informada por meio do Sistema Digital de Consignações, nos órgãos que o utilize para controle e inserção de consignação em suas folhas de pagamentos.

Parágrafo único. Nos órgãos que não utilizem o Sistema Digital de Consignações, a margem consignável será fornecida por meio de instrumento que melhor adapte à folha de pagamento de pessoal, na forma do regulamento de cada órgão.

Art. 13. O registro das consignações facultativas no Sistema Digital de Consignações ou a inserção em folha de pagamento daqueles órgãos que não o utilize, somente serão permitidos após assinatura do servidor em documento próprio, no qual haja expressa autorização para desconto em folha de pagamento, das parcelas e valores contratados.

§ 1º Fica sob responsabilidade da consignatária, na condição de depositária fiel, a guarda do documento mencionado no caput deste artigo, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 2º O documento mencionado no caput deste artigo deve ser apresentado ao Órgão gestor da folha de pagamento, sempre que requisitado, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contados a partir da notificação.

§ 3º Quando ocorrer operação de compra e venda de contratos de empréstimos entre as consignatárias, ficam as instituições obrigadas a proceder na forma seguinte:

I – A consignatária que teve o contrato de empréstimo pessoal comprado deve informar no Sistema Digital de Consignações, no prazo máximo de 02 (dois) dias, a partir da data da realização da compra:

a) o saldo devedor do contrato;
b) o banco, a agência e o número da conta corrente onde deverá ser depositado o saldo devedor do contrato.

II – A consignatária que comprou o contrato deverá:

a) efetuar o pagamento do saldo devedor do contrato, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, a partir da data em que o saldo devedor foi informado no Sistema Digital de Consignações;
b) registrar que efetuou a quitação do contrato no Sistema Digital de Consignações, no prazo máximo de 01 (um) dia útil, a partir da data que realizou o depósito bancário do saldo devedor do contrato.

III – A consignatária que teve o contrato de empréstimo pessoal comprado deve efetuar a liquidação

do Contrato no Sistema Digital de Consignações, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, a partir da data em que ocorreu o registro do pagamento do saldo devedor do contrato.

Art. 14. As consignatárias deverão ressarcir as despesas com processamento da consignação em folha de pagamento.

§ 1º Estão isentos do ressarcimento previsto no caput deste artigo:

I – autarquias instituídas pelo Estado do Espírito Santo;

II – sindicatos, associação de classe representativa de servidores públicos do Estado do Espírito Santo, cooperativas de servidores, Associação de Funcionários Públicos do Espírito Santo e Caixa Beneficente dos Militares Estaduais do Espírito Santo.

§ 2º O ressarcimento mencionado no caput deste artigo corresponderá a R\$ 1,00 (um real) por linha impressa no contra-cheque.

§ 3º O valor do ressarcimento mensal será informado às consignatárias por meio de relatórios emitidos pelos órgãos gestores de folha de pagamento.

§ 4º O valor do ressarcimento deverá ser recolhido ao Tesouro Estadual por meio do Documento Único de Arrecadação (DUA), até 5 (cinco) dias após o repasse das consignações.

§ 5º O recolhimento fora do prazo previsto no § 4º implicará suspensão da consignatária.

§ 6º Os recursos arrecadados com o ressarcimento previsto neste artigo, serão aplicados pela Secretaria de Estado responsável pela administração de pessoal no desenvolvimento e na capacitação dos servidores públicos.

Art. 15. A consignação em folha de pagamento não implicará corresponsabilidade dos órgãos e entidades consignantes, por compromisso assumido pelos consignados junto às consignatárias.

Art. 16. Havendo desconto não autorizado pelo servidor a consignatária ficará responsável pelo imediato ressarcimento, não podendo exceder à 48 horas.

§ 1º Não havendo o ressarcimento na forma do caput deste artigo, o valor será retido no momento de repasse dos valores referentes às demais consignações devidas à consignatária e creditado ao servidor.

§ 2º Decorrido o prazo mencionado no caput deste artigo e não havendo o ressarcimento a consignatária será suspensa.

§ 3º O ressarcimento previsto no caput e no § 1º e a suspensão mencionada no § 2º deste artigo, não isenta a consignatária da aplicação de outras penalidades previstas neste decreto.

Art. 17. Fica proibida a cessão, transferência, venda ou aluguel do credenciamento para operar com consignação em folha de pagamento, previsto neste decreto.

Parágrafo único. A consignatária que transgredir as proibições contidas no caput deste artigo sofrerá as sanções previstas nos incisos III e IV do art. 18.

Art. 18. A inserção de consignação em folha de pagamento em desacordo com o disposto neste decreto ou em instruções expedidas pelos gestores de folhas de pagamento, culminará nas sanções, sem prejuízo de outras previstas em lei:

I – advertência escrita;

II – suspensão temporária do credenciamento para operar com consignação;

III – suspensão definitiva do credenciamento para operar com consignação;

IV – interrupção dos descontos das consignações em folha de pagamento.

Parágrafo único. A aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV deste artigo serão precedidas de apuração dos fatos, por comissão especialmente constituída por ato do Secretário de Estado responsável pela administração de pessoal.

Art. 19. As consignatárias ficam obrigadas a promover no Sistema Digital de Consignações os registros e as atualizações das taxas de empréstimos, TAC e demais encargos financeiros praticados.

Parágrafo único. A vigência das taxas de empréstimos e demais encargos financeiros terão efeito a partir do 1º dia útil após a data dos registros efetuados no Sistema Digital de Consignações.

Art. 20. Compete ao Secretário de Estado responsável pela administração de pessoal aplicar as sanções previstas neste decreto, bem como apreciar e decidir casos omissos.

Art. 21. As consignatárias que não efetuaram pedido de credenciamento de acordo com o artigo 11 deste Decreto deverão, no prazo de 60 (sessenta) dias, requerer o credenciamento, tendo como fundamento as normas contidas neste decreto.

Art. 22. A Secretaria de Estado responsável pela administração de pessoal editará atos complementares, necessários ao fiel cumprimento deste decreto.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo poderá ser delegado.

Art. 23. Ficam os gestores de folha de pagamento autorizados, no âmbito de suas atribuições, a expedirem instruções necessárias à execução de procedimentos para

inserção de consignações em folha de pagamento.

Art. 24. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº. 1.397-N, de 25 de Novembro de 2004.

Palácio da Fonte Grande, em Vitória, aos 25 de abril de 2007, 186º da Independência, 119º da República e 473º do Início da Colonização do Solo Espírito-Santense.

PAULO CÉSAR HARTUNG GOMES
Governador do Estado

RICARDO DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Gestão e Recursos Humanos

Casa Civil - SCV -

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 19 - S, de 23/04/07, publicada no DOE de 24/04/07

Onde se lê: referente ao exercício de 2007.

Leia-se: referente ao exercício de 2006.

Protocolo 19934

Auditoria Geral do Estado - AGE -

PORTARIA Nº. 027-S, de 25 de abril de 2007.

O AUDITOR GERAL DO ESTADO, no uso das atribuições e prerrogativas dispostas no art. 9º, inciso I, alínea "K" que lhe confere a Lei Complementar nº 295, de 15 de julho de 2004.

ALTERAR, escala de férias aprovada pela Portaria 038-S, de 13/11/2006, publicada no DOE de 16/11/2006, referentes ao exercício de 2007, do servidor **Ângela Maria Soares Silveiras**, nº. funcional 2599163, excluir do mês de Abril/2007 e incluir no mês de Maio/2007.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Auditor Geral do Estado

Protocolo 19905

PORTARIA Nº. 028-S, de 25 de abril de 2007.

O AUDITOR GERAL DO ESTADO, no uso das atribuições e prerrogativas dispostas no art. 9º, inciso I, alínea "K" que lhe confere a Lei Complementar nº 295, de 15 de julho de 2004.

ALTERAR, escala de férias aprovada pela Portaria 038-S, de 13/11/2006, publicada no DOE de 16/11/2006, referentes ao exercício de 2007, do servidor **Suzzane Barcellos Damazio**, nº. funcional 2766140, excluir do mês de Maio/2007 e incluir no mês de Junho/2007.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Auditor Geral do Estado

Protocolo 19907

Defensoria Pública do Estado - DPE -

RESUMO REF.: CONTRATO SEGER X VIVO S/A

CONTRATO: 0003/2007 ATA DE REGISTRO DE PREÇOS: 0001/2007

CONTRATANTE: Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos - SEGER
CONTRATADA: VIVO S/A.

ÓRGÃO ADESO: Defensoria Pública do ES

OBJETO: Prestação de Serviço Telefônico Móvel Pessoal - SMP.

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses a contar de 08/02/2007.

VALOR ESTIMADO ANUAL: R\$ 24.000,00(Vinte e Quatro mil Reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Programa de Trabalho 0 2 . 1 2 2 . 0 1 8 5 2 . 1 1 2 . 0 0 0

Elemento de Despesa: 339039, Fonte 0101, PI 2121F10099, do orçamento da Defensoria Pública do ES para o exercício de 2007.

PROCESSO N.º 37072870.

Vitória/ES, 24 de Abril de 2007.

Elizabeth Yazeji Hadad
Defensora Pública Geral

Protocolo 20019

RESUMO REF.: CONTRATO SEGER X TELEMAR NORTE LESTE LTDA

CONTRATO: 004/2007

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS: 002/2007

CONTRATANTE: Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos - SEGER

CONTRATADA: TELEMAR NORTE LESTE S/A.

ÓRGÃO ADESO: Defensoria Pública do ES

OBJETO: Prestação de Serviço de Telefonia Fixa Comutada (STFC), na modalidade Longa Distância Nacional para chamadas originadas em acesso do STFC OU SMP.

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses a contar de 02/04/2007.

VALOR ESTIMADO ANUAL: R\$ 60.000,00(Sessenta mil Reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Programa de Trabalho 0 2 . 1 2 2 . 0 1 8 5 2 . 1 1 2 - 0 0 0

Elemento de Despesa: 339039, Fonte 0101, PI 2121F10099, do orçamento da Defensoria Pública do ES para o exercício de 2007.

PROCESSO N.º 37073010.

Vitória/ES, 24 de Abril de 2007.

Elizabeth Yazeji Hadad
Defensora Pública Geral

Protocolo 20022

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - SECT -

Fundação de Apoio à Ciência e Tecnologia do Espírito Santo - FAPES

RESUMO DO TERMO DE OUTORGA E ACEITAÇÃO DE APOIO FINANCEIRO - EVENTO - Nº 004/07.

CONTRATANTE: FAPES

BENEFICIÁRIA: Maria Lucia Teixeira Garcia

OBJETO: "15º Simpósio do International Consortium of Social Development (ICSD)".

PRAZO: 60 dias após a data de realização do evento.

VALOR: R\$ 7.000,00

RECURSOS: Funcitec

LEGISLAÇÃO: Lei Federal nº 8.666/93 e Decreto Estadual nº 1.242/03.

AUTORIZAÇÃO: Processo nº 36527874/07.

Vitória, 25 de abril de 2007.

Cleber Bueno Guerra
Diretor Presidente da FAPES

Protocolo 20029

RESUMO DOS TERMOS DE OUTORGA E ACEITAÇÃO DE APOIO FINANCEIRO, (TOAAF) - EDITAL 012/06 PRO-POS

CONTRATANTE: FAPES

RECURSO: Convênio CAPES/FAPES n.º 002/2006.

ATIVIDADE: 1912105562197

ELEMENTO DE DESPESA: 339018

FONTES DE RECURSO: 0272 e 4101

LEGISLAÇÃO: Lei nº 8.666/93 e Decreto Estadual nº 1.242/03

1.TOAAF Nº 073/07

BENEFICIÁRIO: Jeanderson Colodete Sessa

BOLSA: Mestrado em Engenharia Mecânica - UFES

VALOR: R\$ 22.560,00.

PRAZO: 24 meses

AUTORIZAÇÃO: Processo 36981435/07

2.TOAAF Nº 074/07

BENEFICIÁRIO: Robson Guimarães dos Santos

BOLSA: Mestrado em Ciências Biológicas - UFES

VALOR: R\$ 17.860,00.

PRAZO: 19 meses

AUTORIZAÇÃO: Processo 36918580/07

Vitória, 25 de abril de 2007.

Cleber Bueno Guerra
Diretor Presidente da FAPES

Protocolo 20030

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - IPAJM -

PORTARIA Nº. 041 - S, de 25 de abril de 2007.

O Presidente Executivo do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Espírito Santo - IPAJM, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XII do Art. 61 da Lei Complementar nº. 282, de 22/04/2004, publicada em 26/04/2004,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora GILCÉIA MAGNAGO DE HOLLANDA CAVALCANTE, Assessor Especial, para exercer o cargo em comissão de Gerente Administrativo, em substituição a seu titular Carlota Helena Coser Pinheiro, a partir de 08/05/2007, por motivo de férias regulamentares.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória, 25 de abril de 2007.

RÔMULO AUGUSTO PENINA
Presidente Executivo do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Espírito Santo - IPAJM

Protocolo 19996

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA E PLANEJAMENTO - SEP -

Instituto Jones dos Santos Neves - IJSN

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 08/2006 - AGE Nº 003005

PROCESSO Nº 33669910

CONCEDENTE:
INSTITUTO JONES DOS SANTOS NEVES - IJSN.
CNPJ/MF Nº 27.316.918/0001-09.

CONVENIENTE:
MUNICÍPIO DE FUNDÃO.
CNPJ/MF Nº 27.165.182-001/07.

OBJETO: PRORROGAR O PRAZO DE VIGÊNCIA PARA 31/05/2007 E ALTERAR O PLANO DE TRABALHO.

DATA DA ASSINATURA: 23/02/2007.

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 09/2006 - AGE Nº 003047

PROCESSO Nº 33920583

CONCEDENTE:
INSTITUTO JONES DOS SANTOS NEVES - IJSN.
CNPJ/MF Nº 27.316.918/0001-09.

O IPAJM instituiu a nova GIM (Guia de Inspeção Médica).

Você têm dúvidas?

Ligue 3381-6650